



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1694-24.2012.6.02.0000

RESOLUÇÃO N.º 15.325
(13.08.2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1694-24.2012.6.02.0000, CLASSE 28.
REQUERENTE: Des.ª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto ANTONIO CARLOS GOUVEIA.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação do pedido.
2. A proximidade das eleições e consequente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam, à saciedade, o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
3. Pedido deferido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado, submetendo-se, posteriormente, à homologação do TSE, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente desta Corte Regional, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral e art. 1º da Res. TSE nº 21.842/04, requer o afastamento de suas funções do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no transcorrer deste período até o quinto dia posterior à realização do derradeiro turno de votação, seja a eleição decidida em um ou dois turnos.

Em seu petítório, a ilustre requerente ressalta o incessante fluxo de processos que lhe foram distribuídos naquele Tribunal, enquanto integrante da Segunda Câmara Cível, o que exige um trabalho exaustivo e quase inconciliável com esta justiça especializada.

Destaca, assim, sua inquietação com o acúmulo de serviço em seu Órgão de origem e o que dispõe o comando do art. 94, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, que prescrevem a prioridade dos feitos geridos por esta Justiça no transcurso do processo eleitoral, e que condicionam o magistrado à observância dos sempre peremptórios prazos eleitorais.

O douto Procurador Regional Eleitoral, consoante parecer oral, opina pelo deferimento do pedido, dada a sua adequação com a legislação de regência.

É o Relatório e em mesa para julgamento.



VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 21.842, de 22 de junho de 2004, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, "o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos", da qual extraio o seguinte excerto:

"Art. 1º. O afastamento dos juizes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97."

Reza, ainda, o § 2º do citado dispositivo que o "deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral."

O Código Eleitoral, norma que, ex vi das disposições insculpidas na Constituição da República, art. 121, *caput*, trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, recepcionada nessas hipóteses com força de lei complementar, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e o julgamento de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

*"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:
(...)
III - Conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral." (grifo nosso).*

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, tão-somente, a sua homologação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1594-24.2012.6.02.0000

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, máxime porque o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.

Por conta da eleição, aumenta, a olhos vistos, o volume de trabalhos que necessitam da imprescindível atuação deste Pretório; sempre marcada pela irrefutável observação do princípio da celeridade, situação essa que torna impossível que os membros desta Corte exerçam simultaneamente e com a mesma eficiência o exercício da atividade judicante em outro ramo do Poder Judiciário.

O requerimento em apreço afigura-se oportuno, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer à requerente e aos demais membros deste Colegiado condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta Corte.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, V^o, e 30, III, do Código Eleitoral.

É como voto


Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator

(1) Art. 23. *Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:*

(...)

IV - *aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;*




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo Nº 1694-24.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 36.714/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15325 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 13/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEA) de nº 160, em 15/08/2012, à(s) fl(s). 06.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/08/2012.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1684-24.2012.6.02.0000

Prot. 36.714/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado, submetendo-se, posteriormente, à homologação do TSE, nos termos do voto do Des. Relator. (Resolução nº 15.325, de 13.08.2012). Impedida a Exma. Sra. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários